

2 — A transição referida no número anterior será operada nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, a qual dispensa a publicação da pontaria a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Art. 49.º Ao pessoal referido nas alíneas b) a e), g) e h) do n.º 1 do artigo anterior ser-lhe-á contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço efectivamente prestado na anterior categoria ou função.

Art. 50.º — 1 — Os funcionários providos como contadores-verificadores auxiliares de 2.ª classe sem possuírem a habilitação mínima do curso geral do ensino secundário ou equivalente só poderão ter acesso à categoria superior quando a adquirirem.

2 — Poderão ascender à categoria de contador-verificador de 1.ª classe os funcionários referidos no número anterior que venham a possuir a habilitação mínima do curso complementar do ensino secundário e pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de contador-verificador auxiliar principal e tenham obtido aproveitamento nos cursos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º

Art. 51.º Para o provimento dos lugares de contador-chefe que ficarem por preencher após a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 48.º é reduzido de um ano o tempo de permanência na categoria anterior.

Art. 52.º Ao pessoal admitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/80, de 5 de Maio, que se candidatar ao concurso de ingresso na carreira de contador-verificador (pessoal técnico), é dispensada a frequência do estágio, desde que tenha prestado mais de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 53.º A validade do concurso realizado para contador-verificador estagiário cessa noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 54.º O preenchimento das vagas do quadro de pessoal só se efectuará à medida das necessidades dos serviços.

Art. 55.º — 1 — É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a tomar providências financeiras indispensáveis à execução deste diploma.

2 — No corrente ano, as despesas com as remunerações principais do pessoal resultantes da aplicação do presente diploma poderão ser satisfeitas pelas disponibilidades das verbas destinadas a despesas correntes.

Art. 56.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo responsável pela função pública.

Art. 57.º São revogados o n.º 2 do artigo 17.º e os artigos 18.º a 29.º, inclusive, 31.º a 46.º, inclusive, 50.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 2 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO DO PESSOAL

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de unidades	Categoria	Grupo de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
6	Contador-geral	—
1	Chefe de divisão do Arquivo-Geral e Biblioteca	—
Pessoal técnico superior:		
1	Assessor	C
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	C, D, E ou G
Pessoal técnico:		
20	Contador-chefe	D
40	Contador-verificador principal	F
40	Contador-verificador de 1.ª classe	H
50	Contador-verificador de 2.ª classe	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
10	Contador-verificador auxiliar principal	I
14	Contador-verificador auxiliar de 1.ª classe	K
18	Contador-verificador auxiliar de 2.ª classe	L
2	Técnico auxiliar (BAD) principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Trautador-correspondente-intérprete	J
25	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
4	Auxiliar técnico (BAD) principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
12	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
4	Teléfono principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
12	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Porteiro	S ou T

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 479/80

de 15 de Outubro

O Centro Internacional de Informação sobre Segurança e Higiene do Trabalho (CIS) é uma instituição sem fins lucrativos, criada em 1959 em Genebra sob a égide do Bureau International du Travail (BIT), tendo por finalidade, em cooperação com outras entidades internacionais ou nacionais empenhadas nos domínios

da higiene e segurança do trabalho, reunir e analisar sistematicamente a documentação produzida à escala mundial sobre estes assuntos e difundir de forma metódica os conhecimentos que possam contribuir para a melhoria das condições de higiene, segurança e ambiente de trabalho.

Desde a sua fundação, o CIS tem impulsionado e apoiado tecnicamente a criação em vários países de centros nacionais, orientados para a recolha e tratamento de dados destinados a alimentar o Centro Internacional e, concomitantemente, actuando como fonte de difusão e consulta para os utilizadores interessados no seu campo de acção específica.

Mais recentemente foi criado, também pelo BIT, o Sistema Internacional de Alerta para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, abreviadamente denominado «Sistema de Alerta».

Este Sistema tem por objectivo receber e transmitir informações originais de natureza científica e técnica sobre riscos profissionais graves recém-descobertos que justifiquem preocupação imediata e sobre métodos de prevenção ou de protecção acabados de aferir, sendo apoiado por uma rede mundial de organismos designados pelos governos dos vários países participantes.

Pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, foi criada no âmbito do Ministério do Trabalho a Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, com vocação exclusiva nas áreas da higiene e segurança do trabalho.

Dadas as atribuições e competência deste departamento, é manifesta a sua vocação específica para assegurar em Portugal a representação do CIS e a colaboração com o Sistema de Alerta.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, a representação em Portugal do Centro Internacional de Informação sobre Segurança e Higiene do Trabalho (CIS), passando a assumir a qualidade de Centro Nacional CIS.

Art. 2.º Dentro das suas atribuições a Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho desempenhará igualmente as funções de colaborador do Sistema Internacional de Alerta para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, abreviadamente denominado «Sistema de Alerta».

Art. 3.º — 1 — É obrigatória a remessa ao Centro Nacional CIS de três exemplares de todas as publicações editadas no País, periódicas ou não, que versem temas de higiene e segurança do trabalho, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista científico, designadamente em artigos de carácter tecnológico, médico, psicológico, ergonómico ou administrativo.

2 — O Centro Nacional CIS promoverá o envio destas publicações ao CIS para tratamento adequado da informação recolhida e sua eventual difusão a nível internacional.

Art. 4.º A Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, na qualidade de Centro Nacional CIS, deve actuar, na medida das suas possibilidades, como fonte de difusão e consulta de informação especializada para quaisquer interessados no seu campo de acção específica.

Art. 5.º — 1 — Os departamentos estaduais, os órgãos autárquicos, as empresas e institutos públicos, os estabelecimentos de ensino superior e de investigação, bem como quaisquer entidades privadas, devem colaborar com a Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho no âmbito do disposto no artigo 2.º, enviando-lhe todo o tipo de informações originais de natureza científica e técnica sobre riscos profissionais graves que justifiquem preocupação imediata e sobre métodos de prevenção ou protecção recentemente aferidos.

2 — A Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho veiculará criteriosamente as informações recolhidas nos termos do n.º 1 ao Sistema de Alerta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO FANES.

Decreto-Lei n.º 480/80

de 15 de Outubro

Conforme expressamente referido no seu programa, o Governo impôs-se os objectivos prioritários, no plano da política de rendimentos e preços, de redução da taxa de inflação e de aumento do poder de compra dos trabalhadores. Neste contexto, assume especial relevância a revisão dos valores das remunerações mínimas garantidas, pela qual o Governo igualmente através do seu programa, se comprometeu.

Dando cumprimento aos objectivos programados e observando o imperativo da alínea *a*) do artigo 54.º da Constituição, o presente diploma consagra, de acordo com o princípio da revisão anual prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, os novos valores das remunerações mínimas garantidas, a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1980.

Na fixação destes novos valores teve-se em especial atenção os objectivos acima enunciados, bem como o de progredir, na medida do economicamente possível, no sentido da aproximação dos valores diferenciados cuja consagração se mantém por imperativo sócio-económico. Os valores consagrados pela presente revisão constituem, em relação aos que se acham em vigor desde Novembro de 1979, um aumento que, em média, se traduz em 21,4 %, sendo superiores as taxas de aumento das remunerações mínimas garantidas para os trabalhadores rurais (22,9 %) e para os trabalhadores do serviço doméstico (21,2 %) relativamente à da remuneração mínima garantida para os restantes trabalhadores (20 %).

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, são alterados nos termos seguintes:

a) 5700\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;